



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000502/2024-98

PROA 24/1800-0001018-4

**PARECER N° 21.017/24**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

AUTORIZAÇÃO FERROVIÁRIA. EXPLORAÇÃO EM REGIME PRIVADO. LEI FEDERAL N° 14.273/2021. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL N° 11.245/2022 E DA RESOLUÇÃO ANTT N° 5.987/2022. VIABILIDADE. NATUREZA DO SERVIÇO. ANÁLISE DO REQUERIMENTO. ORIENTAÇÕES.

1. O emprego dos regulamentos da Lei Federal nº 14.273/2021 (“Marco Legal das Ferrovias”) como norte normativo para a exploração de ferrovias em regime privado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul não afronta o disposto no artigo 163-A da Constituição Estadual.
2. A Lei Federal nº 14.273/2021 atraiu natureza privada ao serviço prestado por autorização de serviço ferroviário em regime privado, não havendo possibilidade, mantido o instrumento apresentado no expediente, de enquadramento no benefício fiscal previsto no Decreto Estadual nº 57.182/2023, destinado às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros.
3. Os requisitos dispostos no artigo 25 da Lei Federal nº 14.273/2021 encontram-se parcialmente atendidos, recomendando-se a complementação da instrução do Requerimento de Autorização Ferroviária.
4. Eventuais diretrizes a serem observadas em EVTEA para empreendimento ferroviário fogem ao escopo de análise deste órgão consultivo, de cunho estritamente jurídico, recomendando-se análise pelo órgão técnico competente, com vistas a expedir regulamentação própria pelo Estado.

AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES

Aprovado em 18 de dezembro de 2024.

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5337615 e chave de acesso 1a8ba5c1 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER. Data e Hora: 18-12-2024 09:13. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000502202498 e da chave de acesso 1a8ba5c1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**PARECER**

**AUTORIZAÇÃO FERROVIÁRIA. EXPLORAÇÃO EM REGIME PRIVADO. LEI FEDERAL Nº 14.273/2021. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL Nº 11.245/2022 E DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.987/2022. VIABILIDADE. NATUREZA DO SERVIÇO. ANÁLISE DO REQUERIMENTO. ORIENTAÇÕES.**

**1.** O emprego dos regulamentos da Lei Federal nº 14.273/2021 (“Marco Legal das Ferrovias”) como norte normativo para a exploração de ferrovias em regime privado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul não afronta o disposto no artigo 163-A da Constituição Estadual.

**2.** A Lei Federal nº 14.273/2021 atraiu natureza privada ao serviço prestado por autorização de serviço ferroviário em regime privado, não havendo possibilidade, mantido o instrumento apresentado no expediente, de enquadramento no benefício fiscal previsto no Decreto Estadual nº 57.182/2023, destinado às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros.

**3.** Os requisitos dispostos no artigo 25 da Lei Federal nº 14.273/2021 encontram-se parcialmente atendidos, recomendando-se a complementação da instrução do Requerimento de Autorização Ferroviária.

**4.** Eventuais diretrizes a serem observadas em EVTEA para empreendimento ferroviário fogem ao escopo de análise deste órgão consultivo, de cunho estritamente jurídico, recomendando-se análise pelo órgão técnico competente, com vistas a expedir regulamentação própria pelo Estado.

Trata-se de processo administrativo eletrônico, inaugurado na Secretaria de Logística e Transportes (SELT), veiculando consulta acerca da necessidade de regulamentação específica para transporte ferroviário sob o regime privado, ante o requerimento de autorização de implantação e operação “Trem Porto Alegre – Gramado”.

O expediente foi instruído, em especial, com os seguintes documentos: troca

de e-mails (fls. 02-04); carta 001/204 – Sultrens Transportes Ferroviários Ltda. (fls. 05-06); requerimento de autorização e anexos (fls. 07-143); minuta de contrato e anexos (fls. 162-175); aditamento ao requerimento (fls. 233-241); manifestação jurídica nº 062/2024/AFV/DAER/SELT, da Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Logística e Transportes (fls. 242-263); despacho de acolhimento do titular da Pasta, determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado (fls. 264-265).

É o relatório.

1. A consulta decorre da apresentação de Requerimento de Autorização Ferroviária pela interessada Sultrens Transportes Ferroviários Ltda., que visa à implantação e exploração de ferrovia ligando os municípios de Porto Alegre e Gramado. A consulta contempla os seguintes questionamentos:

- 1) a Lei Federal nº 14.273/2021, e a regulamentação pelo Decreto nº 11.245/22, assim como a Resolução nº 5.987/2022, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, têm incidência e aplicabilidade no âmbito estadual? Ou necessário se faz a expedição de legislação específica rio-grandense, principalmente ante ao disposto no art. 163-A da Constituição Estadual?
- 2) considerando o interesse coletivo do transporte a ser prestado na forma do regime privado, em consonância com os princípios e diretrizes insculpidos nos arts. 4º e 5º da Lei nº 14.273/2021, da livre concorrência, liberdade de preços e livre iniciativa de empreender, mormente para incidência do benefício fiscal previsto no Decreto nº 57.182/2023, qual a natureza do serviço? Público ou privado? Ou é necessário decreto específico para o transporte ferroviário sob o regime privado?
- 3) seria possível adotar por analogia integrativa os comandos da regulamentação do Decreto Federal nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, em face da ausência de regulamentação específica no âmbito do estadual? Ou se mister se faz regulamentação própria?
- 4) qual a exegese dos requisitos arrolados no art. 25, § 1º, inciso II, e alíneas, da Lei nº 14.273, especialmente no que concerne aos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, conforme dispõe o art. 25, § 1º, inc. II, alínea “e”, da Lei nº 14.273/2021?
- 5) ante as disposições do 25, § 1º, inciso I e II, e alíneas, da Lei nº 14.273, a instrução do Requerimento está adequadamente instruída?

À partida, cumpre retomar que a Constituição Federal atribuiu à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

Além disso, a União detém a competência para explorar serviços de transporte

ferroviário entre portos brasileiros ou que transponham limites de Estados, de modo que aos Estados-membros restou, no exercício de sua competência reservada na forma do artigo 25, §1º, a exploração de transporte ferroviário que não transponha seus limites territoriais. Veja-se:

Art. 21. Compete à União: (...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

Art. 25. (...)

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No caso ora em análise, o Requerimento de Autorização Ferroviária foi formulado nos termos da Lei Federal nº 14.273/2021 (“Marco Legal das Ferrovias”), que dispõe sobre a organização do transporte ferroviário, o uso da infraestrutura ferroviária e os tipos de outorga para a exploração indireta de ferrovias no território nacional. No âmbito da administração pública federal, a Lei Federal nº 14.273/2021 foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.245/2022 e pela Resolução ANTT nº 5.987/2022.

A Lei Federal nº 14.273/2021 estabelece normas gerais aplicáveis a todos os entes federados, reservando a outorga do serviço de transporte ferroviário a cada um, dentro do âmbito de suas competências:

Art. 2º Compete à União:

I - estabelecer normas para a segurança do trânsito e do transporte ferroviários em todo o território nacional;

II - nas ferrovias integrantes do Subsistema Ferroviário Federal (SFF), definidas pelo art. 20 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011:

a) regular e outorgar a exploração de ferrovias como atividade econômica;  
b) regular, controlar, fiscalizar e penalizar as operadoras ferroviárias quanto a questões técnicas, operacionais, ambientais, econômicas, concorrenenciais e de segurança;

c) autorizar, suspender, interditar e extinguir o tráfego ferroviário;

d) fiscalizar a segurança do trânsito e do transporte ferroviários;

e) realizar e manter, na forma da regulamentação, o registro dos atos constitutivos autorreguladores;

f) conciliar, dirimir e decidir os conflitos não resolvidos pela autorregulação.

**§ 1º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a outorga do serviço de transporte ferroviário das ferrovias que compõem seus respectivos sistemas de viação.**

**§ 2º A União pode delegar a exploração dos serviços de que trata o inciso II do caput deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observada a legislação federal, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011.**

**Art. 7º A exploração de ferrovias será executada pela União, pelo Distrito Federal e pelos Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, de forma:**

I - direta; ou

II - indireta, por meio de autorização ou concessão.

Portanto, dentro dos moldes estabelecidos pela Lei Federal nº 14.273/2021 – norma elaborada nos termos do disposto no artigo 22, inciso XI da Constituição Federal, acima transcrito, os demais entes federativos detêm a possibilidade de regulamentar seus sistemas ferroviários conforme necessidades e características locais.

No Estado do Rio Grande do Sul, a promulgação do Marco Legal das Ferrovias motivou a Emenda Constitucional nº 84/2023, que acrescentou o artigo 163-A à Constituição Estadual:

**Art. 163-A. Compete ao Estado explorar, na forma da lei, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, a infraestrutura e os serviços de transporte ferroviário que não transponham os limites de seu território, nem interliguem diretamente portos brasileiros. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 84, de 20/12/23)**

A justificativa do então Projeto da Emenda Constitucional sinaliza que o constituinte reformador procurou integrar as inovações trazidas pela Lei Federal nº 14.273/2021 ao ordenamento jurídico do Estado, visando, em especial, à celebração de contratos de exploração ferroviária com a iniciativa privada, como se depreende do excerto a seguir:

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem como objetivo integrar o Estado do Rio Grande do Sul à discussão nacional acerca do incentivo à exploração do transporte ferroviário, tanto de passageiros como de cargas. Atualmente, não há permissivo constitucional local para que, mediante regime de autorização, a Administração firme contratos com a iniciativa privada, visando à exploração de ramais ferroviários, sobretudo aqueles em desuso ou subutilizados, que ligam pequenos trechos (as chamadas “short-lines”).

É sabido que, em âmbito nacional, encontra-se em vigor o Novo Marco Legal do Transporte Ferroviário (ou Lei das Ferrovias), disciplinado pela Lei nº 14.273/2021. Essa legislação moderniza a exploração do transporte ferroviário, trazendo inovações notáveis ao sistema intermodal de transportes, como, por exemplo, a prevalência do regime de autorizações, a figura do operador ferroviário independente e o incentivo à colaboração

Nesse contexto, entende-se que embora a possibilidade de regulamentação da matéria seja constitucionalmente reservada ao Estado-membro nos limites da sua competência, a ausência de normas estaduais acerca da outorga de autorização da exploração de ferrovia em regime privado não possui o condão de inviabilizar a constituição do referido vínculo jurídico, uma vez que (i) há Lei Federal que possui como destinatários todos os entes federados e que, tratando-se de norma geral proveniente da União, fundamentada em sua competência privativa para legislar sobre transporte, é inafastável – não obstante a eventual existência de normas estaduais sobre o tema, que devem ser editadas dentro dos moldes propostos por tal norma geral; e (ii) a alteração promovida pela Emenda Constitucional Estadual nº 84/2023 buscou incorporar ao ordenamento jurídico estadual o regime introduzido pela Lei Federal nº 14.273/2021, de modo que, havendo a faculdade de lançar mão dos mecanismos instituídos no âmbito federal, seria um contrassenso demandar a expedição de regulamentação específica como pressuposto obrigatório anterior para possibilitar a exploração ferroviária no território do Estado.

Em outras palavras, mostra-se juridicamente razoável interpretar o artigo 163-A da Constituição Estadual no sentido de que podem ser empregadas as regulamentações da Lei Federal nº 14.273/2021 para a exploração de ferrovias estaduais, através do regime nelas previsto, sem prejuízo de, na hipótese de sobrevir regulamentação estadual específica, esta passe a reger outorgas subsequentes, respeitados os instrumentos estabelecidos na relação vigente.

Reitera-se, contudo, que a expedição de regulamentação é dispensável, ficando o uso do arcabouço normativo federal a critério do Estado, em consonância com sua competência constitucional reservada e em atendimento ao comando “na forma da lei” do artigo 163-A da Constituição Estadual, porquanto não se exigiu natureza estadual a tal lei e também por que, examinando-se a regulamentação em âmbito federal, constata-se a presença de ferramentas adequadas.

Assim, enquanto ausente regulamentação estadual, é viável a aplicação da Lei Federal nº 14.273/2021, do Decreto Federal nº 11.245/2022 e da Resolução ANTT nº 5.987/2022 ao requerimento em análise, sugerindo-se a inclusão expressa dos mencionados atos normativos no preâmbulo do instrumento contratual e demais atos correlatos.

A possibilidade jurídica de aplicação de regulamentação federal ante a inexistência de norma estadual sobre a matéria foi previamente admitida em outras oportunidades por esta Procuradoria-Geral do Estado, destacando-se o caso em que foi orientada a aplicação do Decreto Federal nº 10.024/2019 aos procedimentos licitatórios estaduais na modalidade pregão, com fins de suprir a lacuna normativa decorrente da prorrogação da vigência das Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002. Referido entendimento, alinhado à jurisprudência das Cortes Superiores, foi exarado no Parecer nº 19.939/2023, que restou assim ementado:

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 13.191/2009 PELA LEI ESTADUAL Nº 15.901/2022. SUPERVENIÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E Nº 10.520/2002 E DOS ARTIGOS 1º A 47-A DA LEI FEDERAL Nº 14.462/2011 PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167/2023. AUSÊNCIA DE NORMA ESTADUAL ESPECÍFICA SOBRE A MATÉRIA EM VIRTUDE DA TRANSIÇÃO PARA A APLICAÇÃO LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002 PARA PROCEDIMENTOS INSTAURADOS APÓS 01/04/2023. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. VIABILIDADE. ANALOGIA INTEGRATIVA. PARECERES Nº 16.179/2016 E Nº 16.852/2016.

1. Com a finalidade de adequação dos normativos estaduais aos ditames da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021), a Lei Estadual nº 15.901/2022 revogou a Lei Estadual nº 13.191/2009, que disciplinava o pregão eletrônico no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a partir de primeiro de abril de 2023. No entanto, em 31 de março de 2023, foi editada a Medida Provisória nº 1.167/2023, que alterou a data de revogação das Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, bem como dos artigos 1º a 47-A da Lei Federal nº 14.462/2011 para 30 de dezembro de 2023, ocasionando, temporariamente, a ausência de norma estadual específica sobre pregão eletrônico.

2. A revogação da Lei Estadual nº 13.191/2009 não impede a realização de procedimentos licitatórios, na modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002.

**3. Na ausência de norma estadual a respeito, é possível a aplicação do Decreto Estadual nº 10.024/2019 nos procedimentos licitatórios, na modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, por analogia integrativa, conforme interpretação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.**

(grifou-se) (Parecer 19939. Data Aprovação: 19/04/2023. Proc 23/1300-0002451-5. Esp AJL. Autora: Fernanda Foernges Mentz)

**2 .** Realizadas tais considerações acerca da possibilidade de incidência da regulamentação federal ao caso concreto, passa-se a analisar o questionamento referente à natureza do serviço.

A Lei Federal nº 14.273/2021 segregou os regimes de execução da exploração de ferrovias entre público e privado, cada um submetido a um instituto distinto:

Art. 6º A exploração de ferrovias classifica-se em:

- I - quanto à espécie:
  - a) de cargas;
  - b) de passageiros;

II - quanto ao transportador:

- a) vinculado à gestão da infraestrutura ferroviária;
- b) desvinculado da gestão da infraestrutura ferroviária;

**III - quanto ao regime de execução:**

- a) em regime de direito público;**
- b) em regime de direito privado.**

Art. 8º A exploração indireta de ferrovias será exercida por operadora ferroviária:

I - em regime privado, mediante outorga de **autorização**;

II - em regime público, mediante outorga de **concessão**.

(...)

No regime de execução privado, a exploração ferroviária é realizada por meio de autorização outorgada pelo ente público competente, após análise de Requerimento de Autorização Ferroviária protocolado pelo interessado, estando submetido a regras específicas, tipicamente relacionadas ao desenvolvimento de atividades econômicas no setor privado:

Art. 4º A política setorial, a construção, a operação, a exploração, a regulação e a fiscalização das ferrovias em território nacional devem seguir os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. Além dos princípios relacionados no caput deste artigo, **aplicam-se ao transporte ferroviário associado à exploração da infraestrutura ferroviária em regime privado os princípios da livre concorrência, da liberdade de preços e da livre iniciativa de empreender.**

A Lei também assegura maior autonomia operacional no caso das ferrovias exploradas em regime privado, garantindo a liberdade de preços e livre oferta de capacidade de transporte:

Art. 8º (...)

**§ 2º À exploração de ferrovias em regime privado é garantida a liberdade de preços.**

§ 3º Cabe aos órgãos de defesa da concorrência, concorrentemente com o regulador ferroviário, a repressão a práticas anticompetitivas e ao abuso do poder econômico na exploração indireta de ferrovias.

Art. 9º (...)

**§ 1º Nas ferrovias outorgadas em regime privado, é livre a oferta de capacidade de transporte a agente transportador ferroviário.**

§ 2º Nas ferrovias outorgadas em regime público, a oferta de capacidade mínima para a execução do transporte por agente transportador ferroviário

deve obedecer ao que for estabelecido no contrato de outorga.

Ainda, ao tratar do contrato de autorização, a Lei Federal nº 14.273/2021 restringe as prerrogativas asseguradas à Administração Pública nos contratos administrativos típicos, vedando, ademais, a previsão do direito ao equilíbrio econômico-financeiro:

Art. 29. São essenciais as seguintes cláusulas do contrato de autorização de ferrovias: (...)

§ 6º As cláusulas do contrato não podem atribuir direitos a equilíbrio econômico-financeiro, nem legitimar a imposição unilateral de vontades.

Por outro lado, a exploração ferroviária em regime público deve ser operada por meio de concessão, após a realização do devido procedimento licitatório:

Art. 13. Além do disposto nesta Lei, aplica-se às licitações realizadas para outorga de concessões a legislação geral sobre concessões, licitações e contratos.

No ponto, releva destacar que a Constituição Federal estabelece que a prestação de serviços públicos deverá ocorrer diretamente ou seu exercício transferido através de concessão ou permissão, observada a realização de licitação:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Ressalta-se, por último, que as fontes previstas de financiamento da operação são de origem privada, conforme apontado pela interessada à fl. 81.

Assim, à luz do conjunto dos elementos supramencionados, sobretudo a (i) não submissão obrigatória da exploração ferroviária em regime privado ao dever de licitar; (ii) constituição do vínculo por meio de outorga de autorização; (iii) faculdade de intervenção mais limitada do regulador ferroviário; (iv) existência de arcabouço principiológico específico, aproximado ao setor privado; e (v) descaracterização do contrato administrativo, com nivelamento de poderes entre as partes, extrai-se que a Lei Federal nº 14.273/2021 atraiu a natureza de serviço privado ao serviço prestado pela exploradora de serviço ferroviário em regime privado.

Nesse sentido, sendo o benefício fiscal previsto no Decreto Estadual nº 57.182/2023 destinado exclusivamente a transportes públicos sobre trilhos, entende-se que a autorizatária de exploração ferroviária em regime privado, nos moldes propostos neste expediente, não estará por ele contemplada.

**3. Quanto à instrução do Requerimento de Autorização Ferroviária, passa-se a examinar o atendimento dos requisitos elencados no artigo 25 da Lei Federal nº 14.273/2021,**

regulamentados pela Resolução ANTT nº 5.987/2022:

Art. 25. O interessado em obter a autorização para a exploração de novas ferrovias, novos pátios e demais instalações acessórias pode requerê-la diretamente ao regulador ferroviário, a qualquer tempo, na forma da regulamentação.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com:

I - minuta preenchida do contrato de adesão e memorial com a descrição técnica do empreendimento e a indicação de fontes de financiamento pretendidas, conforme regulamento;

II - relatório técnico descritivo, no caso de autorização para ferrovias, com, no mínimo:

a) indicação georreferenciada do percurso total, das áreas adjacentes e da faixa de domínio da infraestrutura ferroviária pretendida;

b) detalhamento da configuração logística e dos aspectos urbanísticos relevantes;

c) características da ferrovia, com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária;

d) cronograma de implantação ou recapacitação da ferrovia, incluindo data-limite para início das operações ferroviárias;

e) relatório executivo dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental; (Promulgação partes vetadas)

III - certidões de regularidade fiscal da requerente.

Quanto ao **inciso I**, foram anexados à minuta do contrato de adesão (fls. 161-173, com anexos nas fls. 174-175), em que se verifica, em exame jurídico-formal, a presença dos elementos essenciais estabelecidos no artigo 29 da Lei Federal nº 14.273/2021.

O memorial com descrição técnica do empreendimento consta às fls. 42-83 do expediente. Em relação à indicação de fontes de financiamento pretendidas (fl. 81), repisa-se a orientação da Procuradoria Setorial junto à SELT (fl. 260), no sentido de que demanda complementação; em particular, deverá constar se os recursos financeiros necessários ao empreendimento serão próprios ou de terceiros e se a sua natureza será pública ou privada, conforme artigo 5º, § 2º da Resolução ANTT nº 5987/2022.

Com relação ao relatório técnico descritivo (**inciso II**), verifica-se que deve ser complementado para fins de atendimento aos seus elementos mínimos, devendo ser esclarecido pela área técnica se as plantas apresentadas suprem o requisito da **alínea 'a'**, de indicação georreferenciada do percurso total, áreas adjacentes e da faixa de domínio da infraestrutura ferroviária pretendida, que deve ser feita em arquivo eletrônico compatível com CAD (Computer-Aided Design), ou BIM (Building Information Modeling) ou GIS (Geographic Information System), com apresentação de arquivo em formato KMZ ou KML (Keyhole Markup Language), nos termos do artigo 5º, inciso II, alínea 'a' da Resolução ANTT nº 5.987/2022.

Os pressupostos das **alíneas 'b'** e **'c'** estão indicados às fls. 92-135 do

expediente e o cronograma da **alínea ‘d’**, com fixação de data-limite para o início das operações, encontra-se às fls. 136-143. Frisa-se que a presente análise, de cunho estritamente jurídico, não tem propósito de verificar o mérito dos elementos e documentos técnicos carreados ao requerimento.

A exigência da **alínea ‘e’**, relatório executivo dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, encontra-se ausente do requerimento. No ponto, reitera-se a observação realizada pela Procuradoria Setorial junto à SELT de que não se mostra razoável adotar o EVTEA de projeto de segmento rodoviário elaborado a trecho distinto para a outorga da autorização da operação ferroviária.

Com relação ao questionamento da consulente sobre a exegese do requisito, trata-se de questão de ordem técnica que foge ao escopo de análise deste órgão consultivo, limitada a aspectos jurídico-formais. No entanto, registra-se que, inexistindo detalhamento do requisito no âmbito da regulamentação federal, sugere-se seja a questão objeto de análise pelo órgão técnico estatal competente, com vistas a expedir regulamentação própria pelo Estado sobre as eventuais diretrizes a serem observadas em EVTEA para empreendimento ferroviário.

Por derradeiro, no que tange às certidões de regularidade fiscal da requerente (**inciso III**), foram juntadas certidões de regularidade fiscal da requerente perante a Fazenda Federal (fl. 37), Estadual (fl. 38) e Municipal (fl. 39); bem como certificado de regularidade do FGTS (fl. 40) e certidão judicial cível negativa (fl. 41) e comprovante de existência jurídica da pessoa (fl. 32).

No ponto, orienta-se a complementação da documentação, com juntada de comprovante de regularidade perante o INSS, em cumprimento ao artigo 5º, inciso III, alínea ‘d’ da Resolução ANTT nº 5.987/2022. Ainda, recomenda-se a renovação das certidões vencidas antes da firmação do instrumento contratual.

Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

a) o emprego dos regulamentos da Lei Federal nº 14.273/2021 (“Marco Legal das Ferrovias”) como norte legislativo para a exploração de ferrovias em regime privado no âmbito do Estado, por analogia integrativa, não afronta o disposto no artigo 163-A da Constituição Estadual;

b) a Lei Federal nº 14.273/2021 atraiu natureza privada ao serviço prestado por autorização de serviço ferroviário, não havendo possibilidade, mantido o instrumento apresentado no expediente, de enquadramento no benefício fiscal previsto no Decreto Estadual nº 57.182/2023, destinado às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros;

c) os requisitos dispostos no artigo 25 da Lei Federal nº 14.273/2021 encontram-se parcialmente atendidos, recomendando-se a complementação da instrução do Requerimento de Autorização Ferroviária; e

d) eventuais diretrizes a serem observadas em EVTEA para empreendimento ferroviário fogem ao escopo de análise deste órgão consultivo, de cunho estritamente jurídico, recomendando-se análise pelo órgão técnico competente, com vistas a expedir regulamentação própria pelo Estado, e sem prejuízo de oportuna nova remessa de consulta jurídica à Procuradoria-Geral do Estado.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2024.

LUCIANO JUAREZ RODRIGUES,  
Procurador do Estado.

NUP 00100.000502/2024-98  
PROA 24/1800-0001018-4

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5337595 e chave de acesso 1a8ba5c1 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANO JUAREZ RODRIGUES. Data e Hora: 16-12-2024 15:09. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000502202498 e da chave de acesso 1a8ba5c1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000502/2024-98  
PROA 24/1800-0001018-4

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Logística e Transportes.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5337617 e chave de acesso 1a8ba5c1 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 17-12-2024 17:57. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000502202498 e da chave de acesso 1a8ba5c1